



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Cole e co-autoria do Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ART. 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.465/2024, QUE DISPÕEM SOBRE REENQUADRAMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de maio de 2024, lida na 8ª Sessão Ordinária realizada em 15/05/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação na presente data, em reunião extraordinária, tendo o Presidente avocado a relatoria da matéria.

Na mesma reunião o projeto foi incluído na ordem do dia, oportunidade em que o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ART. 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.465/2024, QUE DISPÕEM SOBRE REENQUADRAMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição veio acompanhada da justificativa que segue:

“Cada vez mais exige-se do Poder Público o aprimoramento de suas ações, principalmente na realização de tarefas rotineiras, cuja capacidade de atender as demandas de informação aos órgãos de controle, bem como de realizar tarefas voltadas à manutenção de procedimentos administrativos e financeiros dos mais diversos se torna mais relevante.

Oportuno destacar que o presente projeto tende a desfazer alterações recentes ocorridas com advento da Lei Municipal nº 1.465/2024, mais especificamente no que tange ao reenquadramento de cargos públicos.

Insta salientar que, a Administração Pública adota como postura cautelar a revogação dos normativos para melhor aprimoramento do arcabouço normativo municipal principalmente visando atender todos os servidores desta casa de leis e suas respectivas carreiras.

Ainda, cabe frisar que a despesa fora criada com o advento da Lei Municipal nº 1.465/2024, ou seja, obedecendo aos prazos fixados na Legislação Eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apenas o presente projeto de lei revogando determinados artigos e em consequência, atualizando o impacto orçamentário já aprovado, conforme se observa no memorial de cálculo, vejamos:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[...]

Diante do exposto, registra-se que o presente projeto foi pensado objetivando atender ao interesse público e evitar eventuais prejuízos ao erário, portanto, pelos diversos motivos apresentados acima, pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impositivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, uma vez que a presente proposição tem por finalidade revogar apenas alguns dispositivos da Lei Municipal de nº 1465/2024.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 32/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 21/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 32/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Cole e co-autoria do Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ART. 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.465/2024, QUE DISPÕEM SOBRE REENQUADRAMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2024.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.05.15 19:06:20  
-03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

VILCIMAR  
CORREA:82809  
470782

Assinado de forma digital  
por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2024.05.15 19:07:18  
-03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:09627  
478741

Assinado de forma digital  
por JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.05.15 19:07:41  
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

